



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 3296/2021

Instituí o Dia Estadual da POLÍCIA PENAL,
no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER
PELA CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE.**

***Parecer pela constitucionalidade:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.
A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).*

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R -- N° 1.247 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 3296/2021**, de autoria do *Deputado Ricardo Barbosa*, que “Institui o Dia Estadual da POLÍCIA PENAL, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir o “Dia Estadual da Polícia Penal”, a ser celebrado anualmente no dia 26 de outubro.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte: *“Proponho a criação do Dia do Policial Penal no Estado da Paraíba como uma forma de valorização e reconhecimento à categoria. Afinal, está na linha de frente do sistema prisional. A data possibilita dar visibilidade aos valorosos heróis da vida real, além de propiciar melhorias nas condições de trabalho, qualificação e mais investimentos para atender à legislação vigente. O termo “policial penal” foi constituído após a aprovação da Emenda Constitucional nº 104/2019 que alterou do inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de aprimorar o sistema penitenciário brasileiro.”*

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3296/2021**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

Reunião remota, em 08 de novembro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina **POR UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3296/2021**, nos termos do voto da relatoria.

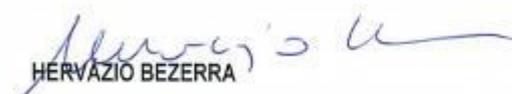
É o parecer.

Reunião remota, em 08 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -